DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quinta-feira, 23 de junho de 2022 **Ano II | Edição nº 231** **Página 1 de 27**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ata de Homologação 2
Julgamento de Recurso 15
Atas de Sessões 16
Extrato 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022
Processo Administrativo Nº 577/2022
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: MARCELO SERAFIM
Data de Publicação: 06/06/2022 14:00:14

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:11
PEÇAS E ACESSORIOS FORD - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: FORD
Descrição: PEÇAS E ACESSORIOS FORD - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS FORD - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 90,00 **Valor Total:** 90,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	084	36.171.066/0001-91	12,50	90,00	Sim
2	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	069	16.722.128/0001-07	10,00	89,10	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	099	11.150.283/0001-74	5,00	88,00	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	036	34.905.756/0001-00	20,00	76,00	Sim
5	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	054	27.115.972/0001-88	40,00	70,00	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	015	35.843.518/0001-71	5,00	65,00	Sim
7	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	089	10.846.960/0001-20	10,00	55,50	Sim
8	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	005	36.393.654/0001-70	10,00	55,00	Sim
9	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	080	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	091	14.144.192/0001-14	15,00	15,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 2 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:12
PEÇAS E ACESSÓRIOS CASE - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: CASE
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS CASE - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS CASE - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 94,00 **Valor Total:** 94,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	028	36.171.066/0001-91	12,50	94,00	Sim
2	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	066	11.150.283/0001-74	5,00	92,10	Sim
3	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	016	23.340.816/0001-60	15,00	89,99	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	088	34.905.756/0001-00	20,00	78,00	Sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

5	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	065	35.843.518/0001-71	5,00	70,00	Sim
6	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	023	27.115.972/0001-88	40,00	69,90	Sim
7	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	084	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
8	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	048	14.144.192/0001-14	10,00	10,00	Sim
9	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	073	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 3 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:12
PEÇAS E ACESSÓRIOS CATERPILAR - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 3 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: CATERPILAR
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS CATERPILAR - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS CATERPILAR - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 94,00 **Valor Total:** 94,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	019	36.171.066/0001-91	12,50	94,00	Sim
2	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	039	11.150.283/0001-74	5,00	93,10	Sim
3	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	065	23.340.816/0001-60	15,00	83,00	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	008	34.905.756/0001-00	20,00	78,00	Sim
5	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	032	35.843.518/0001-71	5,00	74,00	Sim
6	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	042	27.115.972/0001-88	40,00	69,90	Sim
7	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	005	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
8	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	046	14.144.192/0001-14	10,00	10,00	Sim
9	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	064	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 4 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:12
PEÇAS E ACESSÓRIOS CHEVROLET - GM - LINHA LEVE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 4 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: GM
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS CHEVROLET - GM - LINHA LEVE - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS CHEVROLET - GM - LINHA LEVE
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 90,00 **Valor Total:** 90,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	089	36.171.066/0001-91	12,50	90,00	Sim
2	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	080	16.722.128/0001-07	10,00	88,50	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	066	11.150.283/0001-74	5,00	88,01	Sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	070	34.905.756/0001-00	20,00	74,00	Sim
5	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	021	35.843.518/0001-71	5,00	64,00	Sim
6	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	005	27.115.972/0001-88	40,00	63,00	Sim
7	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	047	36.393.654/0001-70	10,00	56,00	Sim
8	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	037	10.846.960/0001-20	10,00	44,50	Sim
9	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	077	67.950.709/0001-29	30,00	42,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	039	14.144.192/0001-14	13,00	13,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 5 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:13
PEÇAS E ACESSÓRIOS CITROEN - LINHA LEVE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 5 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: CITROEN
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS CITROEN - LINHA LEVE - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS CITROEN - LINHA LEVE
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 92,00 **Valor Total:** 92,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	007	36.171.066/0001-91	12,50	92,00	Sim
2	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	078	23.340.816/0001-60	15,00	90,10	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	010	11.150.283/0001-74	5,00	87,01	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	087	34.905.756/0001-00	20,00	75,00	Sim
5	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	050	27.115.972/0001-88	40,00	69,90	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	080	35.843.518/0001-71	5,00	50,00	Sim
7	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	023	36.393.654/0001-70	10,00	45,00	Sim
8	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	003	67.950.709/0001-29	30,00	42,00	Sim
9	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	014	10.846.960/0001-20	10,00	35,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	029	14.144.192/0001-14	10,00	10,00	Sim
11	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	008	16.722.128/0001-07	10,00	10,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 6 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:13
PEÇAS E ACESSÓRIOS FIAT - LINHA LEVE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 6 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: FIAT
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS FIAT - LINHA LEVE - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS FIAT - LINHA LEVE
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 90,00 **Valor Total:** 90,00

CLASSIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	003	36.171.066/0001-91	12,50	90,00	Sim
2	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	017	16.722.128/0001-07	10,00	88,10	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	075	11.150.283/0001-74	5,00	83,10	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	040	34.905.756/0001-00	20,00	75,00	Sim
5	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	085	27.115.972/0001-88	40,00	69,90	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	074	35.843.518/0001-71	5,00	54,00	Sim
7	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	045	10.846.960/0001-20	10,00	42,50	Sim
8	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	005	67.950.709/0001-29	30,00	40,50	Sim
9	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	073	23.340.816/0001-60	15,00	15,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	094	14.144.192/0001-14	15,00	15,00	Sim
11	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	002	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 7 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:13
PEÇAS E ACESSÓRIOS HONDA - LINHA LEVE (MOTOCICLETA)

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 7 Unidade: LOTE Marca: Orignal/Genuíno Modelo: Orignal/Genuíno
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS HONDA - LINHA LEVE (MOTOCICLETA) - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS HONDA - LINHA LEVE (MOTOCICLETA)
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 45,00 **Valor Total:** 45,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	086	27.115.972/0001-88	40,00	45,00	Sim
2	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	017	34.905.756/0001-00	20,00	41,00	Sim
3	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	026	14.144.192/0001-14	15,00	15,00	Sim
4	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	048	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
5	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	099	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	079	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 8 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:14
PEÇAS E ACESSÓRIOS HUBER WARCO - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 8 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: HUBER WARCO
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS HUBER WARCO - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS HUBER WARCO - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 91,00 **Valor Total:** 91,00

CLASSIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	065	36.171.066/0001-91	12,50	91,00	Sim
2	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	020	11.150.283/0001-74	5,00	90,30	Sim
3	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	033	34.905.756/0001-00	20,00	75,00	Sim
4	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	044	27.115.972/0001-88	40,00	69,00	Sim
5	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	092	14.144.192/0001-14	15,00	15,00	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	094	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
7	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	083	36.393.654/0001-70	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 9 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:14
PEÇAS E ACESSÓRIOS HYUNDAI - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 9 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: HYUNDAI
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS HYUNDAI - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS HYUNDAI - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 80,00 **Valor Total:** 80,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	074	36.171.066/0001-91	12,50	80,00	Sim
2	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	035	34.905.756/0001-00	20,00	78,00	Sim
3	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	028	27.115.972/0001-88	40,00	66,00	Sim
4	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	093	14.144.192/0001-14	15,00	15,00	Sim
5	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	020	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	056	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 10 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:15
PEÇAS E ACESSÓRIOS INTERNACIONAL - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 10 Unidade: LOTE Marca: INTERNACIONAL Modelo: INTERNACIONAL
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS INTERNACIONAL - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS INTERNACIONAL - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 76,00 **Valor Total:** 76,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	098	23.340.816/0001-60	15,00	76,00	Sim
2	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	037	34.905.756/0001-00	20,00	75,00	Sim
3	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	035	36.171.066/0001-91	12,50	68,00	Sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

4	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	071	27.115.972/0001-88	40,00	65,10	Sim
5	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	028	14.144.192/0001-14	10,00	10,00	Sim
6	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	095	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
7	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	097	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
8	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	057	36.393.654/0001-70	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 11 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:15
PEÇAS E ACESSÓRIOS IVECO - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 11 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: IVECO
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS IVECO - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS IVECO - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 90,00 **Valor Total:** 90,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	057	36.171.066/0001-91	12,50	90,00	Sim
2	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	045	23.340.816/0001-60	15,00	88,10	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	011	11.150.283/0001-74	5,00	86,10	Sim
4	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	089	35.843.518/0001-71	5,00	74,50	Sim
5	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	075	27.115.972/0001-88	40,00	69,90	Sim
6	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	055	34.905.756/0001-00	20,00	61,00	Sim
7	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	067	10.846.960/0001-20	10,00	25,50	Sim
8	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	056	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
9	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	098	16.722.128/0001-07	10,00	10,00	Sim
10	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	050	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
11	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	070	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 12 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:15
PEÇAS E ACESSÓRIOS JCB - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 12 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: JCB
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS JCB - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS JCB - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 94,00 **Valor Total:** 94,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	016	36.171.066/0001-91	12,50	94,00	Sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

2	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	085	11.150.283/0001-74	5,00	93,10	Sim
3	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	090	11.371.179/0001-00	1,00	90,30	Sim
4	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	083	23.340.816/0001-60	15,00	85,30	Sim
5	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	054	35.843.518/0001-71	5,00	70,00	Sim
6	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	041	27.115.972/0001-88	40,00	69,90	Sim
7	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	044	34.905.756/0001-00	20,00	69,00	Sim
8	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	039	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
9	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	018	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	068	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 13 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:16
PEÇAS E ACESSÓRIOS MASSEY FERGUSON - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 13 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: MASSEY FERGUSON
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS MASSEY FERGUSON - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS MASSEY FERGUSON - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 90,00 **Valor Total:** 90,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	052	36.171.066/0001-91	12,50	90,00	Sim
2	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	053	11.150.283/0001-74	5,00	88,10	Sim
3	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	018	11.371.179/0001-00	1,00	84,00	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	097	34.905.756/0001-00	20,00	75,00	Sim
5	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	091	27.115.972/0001-88	40,00	68,90	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	085	35.843.518/0001-71	5,00	41,00	Sim
7	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	086	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
8	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	063	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
9	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	010	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 14 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:16
PEÇAS E ACESSÓRIOS MERCEDES BENS - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 14 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: MERCEDES BENS
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS MERCEDES BENS - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS MERCEDES BENS - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 80,00 **Valor Total:** 80,00

CLASSIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	054	36.171.066/0001-91	12,50	80,00	Sim
2	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	095	23.340.816/0001-60	15,00	77,20	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	029	11.150.283/0001-74	5,00	77,10	Sim
4	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	014	11.371.179/0001-00	1,00	76,65	Sim
5	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	093	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
6	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	028	10.846.960/0001-20	10,00	48,50	Sim
7	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	074	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
8	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	055	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
9	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	050	16.722.128/0001-07	10,00	10,00	Sim
10	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	031	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
11	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	016	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
12	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	049	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 15 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:18
PEÇAS E ACESSÓRIOS MICHIGAN - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 15 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: MICHIGAN
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS MICHIGAN - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS MICHIGAN - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 93,00 **Valor Total:** 93,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	047	36.171.066/0001-91	12,50	93,00	Sim
2	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	071	11.371.179/0001-00	1,00	91,35	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	076	11.150.283/0001-74	5,00	77,10	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	062	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
5	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	045	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
6	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	035	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
7	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	094	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim
8	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	087	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
9	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	033	36.393.654/0001-70	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 16 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:19
PEÇAS E ACESSÓRIOS NEW HOLLAND - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

Item: 16 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: NEW HOLLAND
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS NEW HOLLAND - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS NEW HOLLAND - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 96,70 **Valor Total:** 96,70

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	017	36.171.066/0001-91	12,50	96,70	Sim
2	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	006	11.371.179/0001-00	1,00	96,60	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	034	11.150.283/0001-74	5,00	90,00	Sim
4	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	059	23.340.816/0001-60	15,00	77,00	Sim
5	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	033	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
6	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	030	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
7	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	095	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
8	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	093	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
9	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	005	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	074	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 17 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:19
PEÇAS E ACESSÓRIOS RENAULT - LINHA LEVE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 17 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: RENAULT
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS RENAULT - LINHA LEVE - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS RENAULT - LINHA LEVE
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 82,00 **Valor Total:** 82,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	033	36.171.066/0001-91	12,50	82,00	Sim
2	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	074	11.150.283/0001-74	5,00	80,10	Sim
3	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	061	23.340.816/0001-60	15,00	78,10	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	001	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
5	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	037	10.846.960/0001-20	10,00	40,50	Sim
6	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	089	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
7	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	056	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
8	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	088	16.722.128/0001-07	10,00	10,00	Sim
9	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	014	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	067	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim
11	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	076	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
12	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	003	11.371.179/0001-00	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 18 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:19
PEÇAS E ACESSÓRIOS TEMATERRA - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 18 Unidade: LOTE Marca: TEMATERRA Modelo: TEMATERRA
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS TEMATERRA - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS TEMATERRA - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 73,50 **Valor Total:** 73,50

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	017	11.371.179/0001-00	1,00	73,50	Sim
2	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	047	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
3	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	098	36.171.066/0001-91	12,50	40,20	Sim
4	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	096	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
5	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	048	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
6	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	019	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim
7	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	078	36.393.654/0001-70	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 19 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:20
PEÇAS E ACESSÓRIOS VOLKSWAGEN - LINHA LEVE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 19 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: VOLKSWAGEN
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS VOLKSWAGEN - LINHA LEVE - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS VOLKSWAGEN - LINHA LEVE
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 84,00 **Valor Total:** 84,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	028	36.171.066/0001-91	12,50	84,00	Sim
2	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	020	16.722.128/0001-07	10,00	82,50	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	083	11.150.283/0001-74	5,00	72,10	Sim
4	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	066	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
5	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	090	35.843.518/0001-71	5,00	53,00	Sim
6	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	013	10.846.960/0001-20	10,00	46,50	Sim
7	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	079	67.950.709/0001-29	30,00	45,00	Sim
8	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	076	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
9	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	099	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
10	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	063	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim
11	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	067	11.371.179/0001-00	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 20 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:20
PEÇAS E ACESSÓRIOS VOLKSWAGEN - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 20 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: VOLKSWAGEN
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS VOLKSWAGEN - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS VOLKSWAGEN - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 91,00 **Valor Total:** 91,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	076	36.171.066/0001-91	12,50	91,00	Sim
2	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	080	11.371.179/0001-00	1,00	89,25	Sim
3	STAR TRACTOR COMERCIO DE PEÇAS MAQUINAS	063	11.150.283/0001-74	5,00	85,10	Sim
4	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	054	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
5	PECACOM PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA -	069	10.846.960/0001-20	10,00	33,50	Sim
6	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	071	67.950.709/0001-29	30,00	30,00	Sim
7	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	025	34.905.756/0001-00	20,00	20,00	Sim
8	ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP	017	23.340.816/0001-60	15,00	15,00	Sim
9	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	046	16.722.128/0001-07	10,00	10,00	Sim
10	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	026	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
11	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	040	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
12	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	036	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 21 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:20
PEÇAS E ACESSÓRIOS YAMMAR - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 21 Unidade: LOTE Marca: JCB Modelo: JCB
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS YAMMAR - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS YAMMAR - LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 73,50 **Valor Total:** 73,50

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	060	11.371.179/0001-00	1,00	73,50	Sim
2	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	001	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
3	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	041	36.171.066/0001-91	12,50	40,05	Sim
4	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	082	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
5	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	016	14.144.192/0001-14	10,00	10,00	Sim
6	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	069	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
7	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	068	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

8	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	063	36.393.654/0001-70	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 22 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:21
PEÇAS E ACESSORIOS MITSUBICHI - LINHA LEVE

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 22 Unidade: LOTE Marca: ORIGINAIS E OU GENUINAS Modelo: MITSUBISHI
Descrição: PEÇAS E ACESSORIOS MITSUBICHI - LINHA LEVE - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS MITSUBISHI - LINHA LEVE
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 71,00 **Valor Total:** 71,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	024	36.171.066/0001-91	12,50	71,00	Sim
2	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	002	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
3	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	012	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
4	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	054	36.393.654/0001-70	10,00	10,00	Sim
5	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	088	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim
6	VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP	077	16.722.128/0001-07	5,00	5,00	Sim
7	CAIME CASALE COMERCIAL LTDA.	091	67.950.709/0001-29	5,00	5,00	Sim
8	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	056	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
9	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	055	11.371.179/0001-00	1,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

LOTE 23 - HOMOLOGADO - 22/06/2022 15:04:21
PEÇAS E ACESSÓRIOS XCMG MICHINARY - LINHA PESADA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 23 Unidade: LOTE Marca: XCMG MACHINARY Modelo: XCMG MACHINARY
Descrição: PEÇAS E ACESSÓRIOS XCMG MICHINARY - LINHA PESADA - PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E OU GENUINAS PARA VEÍCULOS XCMG MICHINARY- LINHA PESADA
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 74,55 **Valor Total:** 74,55

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	071	11.371.179/0001-00	1,00	74,55	Sim
2	EBMC MOTORPECAS E SERVICOS LTDA	082	36.171.066/0001-91	12,50	71,00	Sim
3	MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS	062	34.905.756/0001-00	20,00	70,00	Sim
4	MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI	023	27.115.972/0001-88	40,00	40,00	Sim
5	D. P. QUARTAROLO GERENCIAMENTO DE FROTAS	047	14.144.192/0001-14	5,00	5,00	Sim
6	ROTAL AUTO PEÇAS LTDA	033	35.843.518/0001-71	5,00	5,00	Sim
7	RCJR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	081	36.393.654/0001-70	1,00	1,00	Sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
TORRINHA-SP

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

_____

AUTORIDADE: RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de galerias pluviais, reservatório de detenção e dissipação em trecho da Rua Irene Solbiati Lacerda, na zona urbana do Município, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (Termo de Convênio n° 101355/2021)

Diante das razões de fato e de direito apresentadas pela Comissão Permanente Julgadora de Licitações, adotando-as como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA EIRELI,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou as empresas **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA** e **JUSTA CONSTRUTORA EIRELI**, habilitadas a prosseguir no presente torneio licitatório.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 22 de junho de 2022.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de galerias pluviais, reservatório de detenção e dissipação em trecho da Rua Irene Solbiati Lacerda, na zona urbana do Município, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (Termo de Convênio n° 101355/2021)

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações situada no Paço Municipal de Prefeitura Municipal de Torrinha – Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, **às dezesseis horas (16:00hs),** estando presentes para a sessão reservada para análise e julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA EIRELI,** contra o resultado do julgamento da fase de habilitação, referente a Tomada de Preços n° 06/2022, os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **Marcelo Serafim** (Presidente), **Gustavo Merino Canola e Aparecida de Lurdes Pissinato Dalaneza** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela portaria nº 270 de 20 de outubro de 2021). Aberta a Sessão, o Senhor Presidente procedeu à leitura da peça recursal onde a licitante recorrente apresentou as razões de seu inconformismo em relação a respeitável decisão que considerou habilitada a proponente **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA,** a prosseguir no presente torneio licitatório. Registra-se que a empresa proponente, ora recorrida, não ofertou impugnação ao recurso, conforme faculta o § 3° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93. Examinando o recurso de que se cogita, a Comissão por unanimidade de seus pares, resolveu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, o que faz com base nas seguintes ponderações: **a)ATESTADO NÃO ATENDE O INCISO II DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES, FALTA DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE -** Incialmente, cabe destacar, que a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88: ***Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,***

também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, dispõe a Lei de Licitações quanto à documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional: ***"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a: I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".*** Necessário, nesse ponto, distinguir capacitação técnico-operacional e profissional. Trata-se de elementos distintos. A capacitação técnico-operacional refere-se à capacidade da empresa, como uma unidade, de gerir ou executar determinado encargo, prevista no inc. II art. 30 da Lei de Licitações. Como bem ressalta o Douto jurista **Marçal Justen Filho**: ***"(...) o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnico-operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa".***[1] Por sua vez, a capacitação técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, diz respeito à capacidade dos profissionais que integram o corpo funcional da empresa. Busca comprovar a experiência destes na execução de obras ou serviços de engenharia iguais ou similares aos almejados pela Administração no certame. Novamente remetendo-nos ao II. **Marçal Justen Filho**: ***"(...) utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade para a execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da capacitação técnico-profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia".***[2] Feitas essas considerações, resta claro que a Lei n° 8.666/93, exige apenas

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

que a qualificação tecnico profissional seja registrada no CREA ou CAU, tendo excluido tal obrigaçãoda qualificação tecnico-operacional. As alterações no artigo 30 da Lei 8666/93, manteve unicamente a exigência de Registro no CREA OU CAU da QUALIFICAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL, vejamos: **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **I-** registro ou inscrição na entidade profissional competente; **II-** comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação decada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos,e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **~~§ 1º~~** ~~A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos porpessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a~~: (Revogado) a)quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Revogado) **a)**~~(VETADO)~~ (Revogado) **§ 1o** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, nocaso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); II- (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); **a)(**Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**.** Observa-se que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. **Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico- operacional, mas foi retirado do texto legal.** No mesmo sentido, as normas editadas pelo próprio **CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, há a resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoajurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica,e não técnico-operacional, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico**. Veja o disposto **no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009**: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. ***Parágrafo***

único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico- profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnicoindicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Neste sentido, em processo licitatório, a resolução do CONFEA ainda esclarece no Art. 69, especificamente no parágrafo 2°,que os Atestados serão vinculados a CAT, portanto serão documentosde comprovação técnico-profissional, e não técnico-operacional,vejamos: Art. 69. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, conforme o Anexo III, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. ***§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*** § 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimentodo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo ***Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário***: (...)***7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigênciade registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) (...) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto aoCrea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)***. Sobre a decisão acima, importante frisar que em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ouaverbação de atestado da capacidade técnica-operacional, emnome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário". Também em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017 – 2ª Câmara, que apontou como irregularidade a exigência de ***"certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obralicitada somente dar-se-á no momento da contratação".*** Segundo a interpretação do Tribunal de Contas da União do artigo 30 do Estatuto das Licitações, a exigência de comprovação de registro no CREA ou CAU dos atestados para fins de comprovação técnico-operacional, não estaria previsto na legislação licitatória. Nesta esteira, destaca-se o pocionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o tema. ***EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-***

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podemser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- Conforme dispõe alegislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame. (TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018). Por conta da legislação pertinente ao registro de atestados pelo CREA, verifica-se que a entidade registra apenas os documentos relacionados às pessoas físicas ou seja, aos profissionais. Logo, apenas são registrados pelo Conselho os atestados relativos à capacitação técnico-profissional: Resolução 1.025 do CONFEA: ***Do Registro de Atestado*** (...) **Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito públicoou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.** ***Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*** Além disso, assim dispõe o ***"Manual de Procedimentos Operacionais"*** elaborado conjuntamente pelo CREA e pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sobre o registro de atestado: ***1.3. Recomendação (...) Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídicadesde que o profissional citado na CAT:*** *(...)* ***- o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.*** (Disponível em: http://www.confea.org.br/media/dn85_2011_anexo.pdf). Destaca-se também, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao pronunciar-se sobre o tema, compartilha com o pocionamento da dispensabilidade do registro nos órgãos de classe dos atestados para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, ponderando inclusive que Interpretação do art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações tem Exigência limitada à capacidade técnico dos profissionais e que aSúmula nº 24 do TCE não aborda diretamente tal temática. Vejamos: ***Apelação Cível – Mandado de Segurança – Licitação do Municípiode Campinas – Certame para dimensionamento e instalação de relógios urbanos – Exigência de atestados de capacidade técnicaemitidos em nome da pessoa jurídica e registrados nos órgãos de classe pertinentes – Interpretação do art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações – Exigência limitada à capacidade técnico-operacional dos profissionais ligados aos quadros da empresa participante – Súmula nº 24 do TCE que não aborda diretamente tal temática,***

limitando-se a tratar de percentuais de comprovação exigíveis – Adequação interpretativa que não fere oEdital, privilegiando a ampla concorrência – Precedente – Demais pontos controversos superados diante de julgados pregressos – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com efeito ultra processual. (TJ-SP - APL: 10225396220188260114 SP 1022539-62.2018.8.26.0114, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 13/07/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020). Diante desse quadro de insegurança jurídica, devido a imterpetração conflitante entre Tribunais de Contas e o Judiciário, optou a Administração Municipal em não exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado na entidade profissional competente. Exirge-se nesta fase do certame licitatório, obrigação não prevista no edital, implicaria na violação do princípio da vinculação. Improcede a irresignação da recorrente quanto a esse tema. **b) ATESTADO EM CÓPIA SIMPLES - ASSINATURA DIGITAL NÃO PODE SER USADO COMO PROVA FIRMA EM DOCUMENTO IMPRESSO – SUBSCRITOR DO ATESTADO NÃO POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA EMITENTE – SUBSCRITOR DO ATESTADO É RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE -** Também não merecem guarida essas irresignações da empresa recorrente. Vejamos: Inicialmente destacamos a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efetos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura. A assinatura digital aposta no atestado de capacidade técnica operacional em comento, tem sua autenticidade garantida, por entidade certificadora previamente credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, atendendo assim as disposições da Medida Provisória nº2.200-2/2001. ***“Art. 1° Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.” “Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”*** Em diligência a Comissão requisitou junto a empresa **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA,** o atestado em mída no formato PDF (DVD em anexo), pedido este que foi prontamente atendido. Em ato contínuo submeteu o documento digital ao Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e, aferiu que o arquivo foi assinado com certificado ICP-Brasil, ficando assim atestado a sua autenticidade, conforme relatório de aprovação em conformidade (documento em anexo). Em resumo, toda narrativa recursal neste aspecto, foi totalmente equivocada, posto que a recorrente confundiu assinatura digital (Certificado Digital) com

assinatura eletrônica, esta última regida pela Lei Federal n° 14.063, de 23 de setembro de 2020. Portanto, ficam rechaçadas as alegações de atestado em cópia simples e que a assinatura digital não pode ser usada como prova de firma, devido a total impertinência. Melhor sorte não socorre a recorrente, quanto as impugnações relativas ao subscritor do atestado de capacidade técnica, ofertado pela empresa recorrida. Por primeiro a empresa atestante, por tratar-se atualmente de sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.285.956/0001-75, foi constituída sob a demoninação social de LANCHONETE ESPAÇO E SABOR LTDA, com sede na cidade de Piracicaba, tendo por objeto social/atividade econômica a exploração do ramo de comércio varejista de bebidas, lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Com a celebração da alteração do contrato social em *07 de julho de 2020*, operou-se a retirada dos sócios Rosana Gonçalves Laurenti e Antonio Gonçalves Laurenti, e admissão do sócio **NICHOLAS STORANI**. Também naquele mesmo instrumento de alteração contratual, a razão social da empresa foi alterada para **ESENGAM INCORPORADORA LTDA** e a sede transferida para a cidade de São Pedro, como também o seu objeto social foi alterado para o ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios. As referidas informações foram extraídas da cópia do instrumento de Alteração Contratual obtido eletrônicamente no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em sendo assim, devido ao seu tipo jurídico limitada, ela poderá ser administrada por uma ou mais pessoas desigandas no contrato social ou em ato separado (art. 1.060 do CC). Admiti-se inclusive, a designação de administrador não sócio (art. 1.061 do CC), como também, poderá a sociedade nomear procurador para gerenciá-la. Por segundo, o fato do subscritor figurar como responsável técnica da empresa recorrida, junto a entidade de classe (CREA), também não tem o condão de afastar a autenticidade e legitimidade do conteúdo do atestado. Isto porque, nosso ordenamento jurídico não veda a participação em licitações de empresas do mesmo grupo econômico ou que tenham sócios em comum e mesmo responsável técnico. Determina o Código Civil, por intermédio do Art. 49-A. **A PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDE COM OS SEUS SÓCIOS, ASSOCIADOS, INSTITUIDORES OU ADMINISTRADORES**. Essa questão, é bom que se diga, é ultrapassada, pois o Poder Judiciário já pacificou tal entendimento. O egrégio ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais***, por exemplo, decidiu que: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO. CONTRATO DE PARCERIA COM LOCADORA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NESTE CAPÍTULO. SÓCIO DA EMPRESA DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EMPRESA.** - ***Aquele que celebra contrato verbal de parceria com a empresa de locação é responsável solidário juntamente com essa por danos causados a terceiros, pelo locatário, em virtude da condição de proprietário do veículo locado e por integrar a cadeia de fornecimento do serviço de locação. – a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo quadro social aquele é integrante. A alteração da razão social e atividade desenvolvida pela empresa não tem o condão de extingui-la, devendo a "nova" empresa ser responsável pelos atos praticados sob a égide da "antiga". - O sócio somente será responsável com seus***

bens, por atos praticados pela empresa, em virtude de desconsideração da personalidade jurídica dessa, pleiteada em momento oportuno pela parte interessada. (TJ-MG - AC: 10144030004572001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 06/07/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2016). Na mesma senda, o egrégio ***Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*** decidiu que: ***RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SOCIEDADE LIMITADA É PARTE ILEGÍTIMA PARA AJUIZAR A AÇÃO E POSTULAR INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS POR TERCEIROS. AINDA QUE FOSSE SÓCIO DA SOCIEDADE, A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME***. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008140154 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 29/11/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). A questão não oferece controvérsia, pois conforme bem ensinou o mestre *Fábio Ulhoa Coelho*: "Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes" (*Curso de Direito Comercial*. Volume 1. 9ª edição. 2005, São Paulo: Saraiva, p. 63). Ainda, explicou que: "Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresária (coisa)" (*Ob. Cit.*, p. 19). Os documentos carreados pela recorrente, não demonstram qualquer vínculo ou de formação de grupo econômico entre a proponente recorrida e empresa **ESENGAM INCORPORADORA LTDA,** como também, o fato da resposável técnica da empresa **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA,** figurar como único sócio da empresa **ESENGAM INCORPORADORA LTDA,** não configura qualquer ilegalidade. Ocorre que a existência de sócios em comum ou a formação de grupo econômico não fatos ensejadores de desclassificação em licitação, quiçá o sócio de uma empresa que emitiu atestado de capacidade técnica ser o responsável técnico da proponente beneficiária do aludido documento. A questão em comento já foi debatida pelo egrégio ***Tribunal de Contas da União*** no v. acórdão nº 2.341/2011, em Plenário, restando consignado que: (...)3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, **eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU**. Com base nessas razões, é possível concluir que, segundo o contemporâneo entendimento do egrégio ***Tribunal de Contas da União***, ***num certame licitatório, a simples comprovação da existência de sócios em comum de empresas que disputam o certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.*** Também é relevante levar em consideração o entendimento do egrégio ***Tribunal de Justiça do Estado do Paraná***, qual seja: ***"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR***

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. *1.* ***O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou da licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade***. (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613). Consequentemente, embora não exista prova de que a empresa recorrida forme grupo econômico ou tenha vinculação com a empresa **ESENGAM INCORPORADORA LTDA**, mesmo que existissem elementos probantes, não haveria fundamento para inabilitá-la, pois o Estatuto das Licitações não proíbe a participação, na mesma licitação, de pessoas jurídicas que possuam sócios em comum ou que o responsável técnico de uma empresa seja proprietário de outra empresa proponente ou meramente atestadora da capacidade técnica, e **a jurisprudência pacificou o entendimento de que**, **a participação não será vista como ato ilícito**. Novamente sem razão a recorrente. **c) ATESTADO EMITIDO POR EMPRESA DE RAMO INCOMPATÍVEL -** Mais uma narrativa da empresa recorrente vazia. Oca porque como já dito anteriormente, a sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.285.956/0001-75, teve seu nome empresarial alterado para **ESENGAM INCORPORADORA LTDA** e seu objeto social passou a ser a exploração do o ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios. Todas essas alterações ocorreram através do instrumento de alteração de contrato social formalizado em *07 de julho de 2020.* Portanto, quando da emissão do atestado de capacidade técnica ora contestado pela recorrente, ou seja, no dia 18 de maio de 2022, a empresa atestante já explorava o ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios. O fato de constar no atestado que o início da execução dos serviços ocorreu em 06 de janeiro de 2020, acreditamos que não passa de mero erro de digitação, o qual há de ser considerado como irregularidade formal, não tendo o condão de alterar a essência do teor das informações apostas no atestado. Ademais desprezar o atestado, por divergência de datas, seria excesso de rigorismo e com certeza mancharia todo o procedimento licitatório, uma vez que infringiria o disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93, o qual prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,** senão vejamos: *"Art. 3° **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e ods que lhe são correlatos. § 1°. **É vedado aos agentes públicos:** I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos da convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do*

contrato".(grifamos). Acompanhando essa orientação, o Tribunal de Contas da União no TC-6.029/95-7, já manifestou que: ***"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente aos processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração."*** Em outro julgamento o TCU manteve inalterável sua coerência, ao analisar caso com aspectos diversos do presente, em que a Comissão havia agido de certa forma à margem da Lei. ***"Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público"*****(Processo TC – 006.687/94-6, DOU de 13.09.94**).(grifamos). A licitação apoia-se na ideia de competição, a ser travada em igualdade de condições entre todos os interessados capazes de satisfazer o objeto licitatório. Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª edição, 2002, págs. 474/475, que leciona: ***"O princípio da igualdade implica não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1° do art. 3° da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."*****(**grifamos). Entretanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, inabilitá-la diante desse pormenor, seria excesso de formalismo e, pior, poderá estar ceifando a participação de uma empresa que possui o melhor preço do torneio, o que traria prejuízos para os cofres públicos. Temos sempre que levar em conta o Princípio da Economicidade em nossos julgamentos. Quanto ao fato da empresa **ESENGAM INCORPORADORA LTDA** não ser inscrita no CREA/SP, e, portanto não teria legitimidade para emitir atestado de capacidade técnica, também padece de amparo legal dita afirmação promovida pela empresa recorrente. Segundo o § 1° do artigo 30 da Lei n° 8.666/93, a comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por ***pessoas jurídicas de direito público ou privado***, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Todavia, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Por sua vez, uma incorporadora nada mais é do que a empresa que articula e vende a obra, responsável também pelo cumprimento de datas de entrega e de constatar que o produto está de acordo com o que foi primeiramente oferecido aos clientes. Por isso, na área imobiliária o termo "incorporação" é usado para identificar atividades de formalização do registro imobiliário. Portanto, como seu ramo é explorar transações imobiliárias, não se enquadra em atividade ligada ao exercício da engenharia, não estando obrigada a registrar-se no CREA, não se aplicando a ela, a parte final do § 1° do artigo 30 da Lei n° 8.666/93, pois como já dito, é isenta de registro naquela entidade de classe. Afinal, atestou a execução dos serviços na condição de simples

tomadora da obra. Novamente, totalmente equivocado o apontamento da recorrente. **d) ATESTADO COM VALOR INCOMPATÍVEL COM A PLANILHA DE SERVIÇOS INFORMADA -** Por mera analogia, entende a Comissão ser aplicável a esta irresignação da empresa recorrente, as disposições do artigo 69 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA, mais especificamente no parágrafo 1°, a qual prevê que a veracidade e a exatidão das informações constante do atestado são de responsabilidade do seu emitente. Vejamos: ***"Art. 69. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, conforme o Anexo III, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT."*** Dito isto, não cabe a Prefeitura Municipal averiguar se o valor do contrato é compatível com os serviços executados. Tal incumbência é exclusiva do Fisco Federal e/ou Estadual, para fins de apuração de eventual sonegação de tributos. Diante do exposto, também não assiste razão a recorrente neste aspecto.Diante do exposto, por unanimidade, decide a Comissão, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso hierárquico, para o fim de manter a habilitação da empresa **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**. Ante ao decidido, o Sr. Presidente da Comissão, como era de rigor, determinou a remessa do processo licitatório ao Senhor Prefeito, para que o mesmo aprecie o recurso interposto pela proponente **JUSTA CONSTRUTORA EIRELI** e profira, ao final, a competente decisão. Era o que tinha a constar, pelo que eu, _____, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações a tudo presente.

Marcelo Serafim

Gustavo Merino Canola

Aparecida de Lurdes Pissinato Dalaneza

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATO Nº 53/2022
PROCESSO 469/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

CONTRATADA: BEUVALI CONSTRUTORA E PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do Ginásio de Esportes Municipal, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo

VALOR: R$ 382.579,55 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

DATA DE ASSINATURA: 20/06/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATO Nº 54/2022
PROCESSO 594/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

CONTRATADA: AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO COMUNITÁRIO DE TORRINHA, SITUADO NA RUA CAPITÃO ALBERTO MENDES JÚNIOR, MEDIANTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS TRABALHOS, COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SALÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO)

VALOR: R$ 470.326,09 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

DATA DE ASSINATURA: 20/06/2022

.....